

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

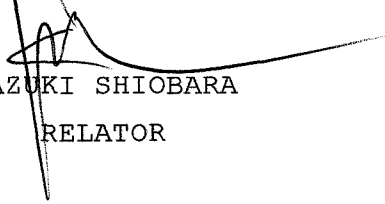
PROCESSO N° : 10680.007193/92-27
RECURSO N° : 85.882
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1991
RECORRENTE : DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.663

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10680.007193/92-27
ACÓRDÃO N° : 101-89.663
RECURSO N° : 85.882
RECORRENTE : DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a **DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 17.398.181/0001-59, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1°, § 1°, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1°, e 115, inciso 1°, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, artigo 13 do Decreto-lei n° 2.413/88, artigo 1°, parágrafo 5° do Decreto-lei n° 1.940/82 alterado pelo artigo 1° da Lei n° 7.711/87, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei n° 2.397/87, artigo 28 da Lei n° 7.738/89, Instrução Normativa n° 41/89, artigo 1° da Lei n° 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST n° 01/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 10680.007193/92-27****Acórdão n° 101-89.663****V O T O****Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

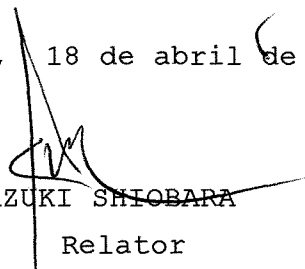
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de n° 10680.007191/92-00, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de abril de 1996, em Acórdão n° 101-89.630, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas de Cr\$ 165.115.623,00 e Cr\$ 14.433.948.966,00, respectivamente, nos períodos-bases de 1990 e 1991 bem como reduzir a multa qualificada para penalidade pecuniária normal de ofício e, ainda, excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 mas as parcelas de lucro excluídas correspondem as receitas omitidas de Cr\$ 330.231.246,39 e Cr\$ 28.867.897.932,00, nos mesmos períodos-bases que serviram de base para o lançamento contido nestes autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator